



# Câmara Municipal

## da Estância Turística de Ibitinga

- Capital Nacional do Brasil

Câmara Municipal de Ibitinga  
  
Protocolo Geral 0002821/2017  
Data: 19/06/2017 Horário: 18:00  
Legislativo - EM 64/2017

### EMENDA DE VEREADOR

Processo nº: PLC Nº 6/2017 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**Assunto:** Dispõe sobre a organização administrativa do quadro de comissionados da prefeitura municipal, autarquias e fundação e dá outras providências.

**Autoria:** Executivo Municipal

#### EMENDA ADITIVA:

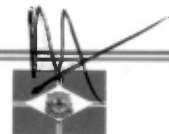
1) O §1º do Artigo 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

§1º Os cargos em comissão serão preferencialmente preenchidos por servidores públicos ocupantes de cargo ou emprego público de provimento efetivo, sendo obrigatória a nomeação destes para ocupação de cargos em comissão no percentual mínimo de 10% (dez por cento), além de ser reservado o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do total de vagas para cargos comissionados existentes na administração direta, nas autarquias e fundação, a portadores de necessidades especiais.”

**JUSTIFICATIVA:** A Constituição Federal de 1988 visa garantir a proteção e a integração social das pessoas portadoras de necessidades especiais. Dispõe ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, inciso II). Ainda, traz como direito social do trabalhador a proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do portador de deficiência (art. 7º, inciso XXXI). Por fim, determinou a reserva de percentual das vagas dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão (art. 37, inciso VIII).

A Lei Federal n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, e dá outras providências, impõe ao Poder Público e a seus órgãos assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico, determinando que os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, na área da formação profissional e do trabalho, apoio governamental à formação profissional, ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns, a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

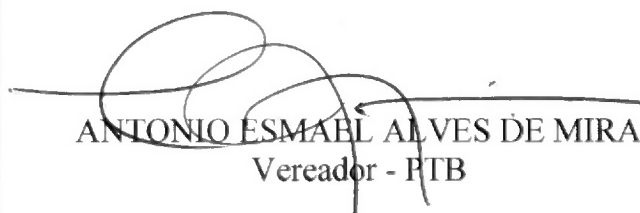
*- Capital Nacional do Bordado -*

deficiência; e, a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública das pessoas portadoras de deficiência (art. 2º, parágrafo único, inciso III, alíneas “a” até “d”).

Por sua vez, o Decreto federal nº 3.298/99, que regulamenta a Lei Federal 7.853/89, determina que seja reservado o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas previstas em concursos públicos para as pessoas portadoras de deficiência (art. 37, §1º).

Nessa linha de raciocínio, visando à inserção dos portadores de necessidades especiais no mercado de trabalho e no Poder Público Municipal, mostra-se justo que também se destinem vagas nos casos de provimento de cargo em comissão, de livre exoneração e nomeação.

Ibitinga, 19 de junho de 2017.



ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA  
Vereador - PTB

**A Sua Excelência**

**ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA**

**Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga - SP**

